



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI**  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

INDICAÇÃO Nº 009/2012.

AUTOR: JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO.

ASSUNTO: "INDICO AO EXMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, O ENVIO DE MENSAGEM A ESTA CASA LEGISLATIVA CONTENDO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DISPONDO SOBRE A ADEQUAÇÃO DE LOGRADOUROS E EDIFÍCIOS ABERTOS AO PÚBLICO, GARANTINDO ACESSO APROPRIADO AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**MOVIMENTO DA INDICAÇÃO**

Lida no expediente em 23 de junho de 2012.

Deferida em \_\_\_\_\_

Encaminhado em 21/06/2012 pelo Ofício N.º 059/2012

Respondido em \_\_\_\_\_ pelo Ofício N.º \_\_\_\_\_

Arquivada em \_\_\_\_\_

Secretaria \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_



*Câmara Municipal de Japeri*  
*Estado do Rio de Janeiro*  
**Gab. Ver. Zé Ademar**

**PROJETO DE INDICAÇÃO Nº ..... / 2012**

**EMENTA:**

<b>C. M. JAPERI</b> <b>PROTOCOLO</b>
DATA: <u>19 / 06 / 2012</u>
Nº <u>009</u> LIVº <u>07</u> FLº <u>03</u>

**“SOLICITA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI O ENVIO DE MENSAGEM A ESTA CASA LEGISLATIVA CONTENDO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DISPONDO SOBRE A ADEQUAÇÃO DE LOGRADOUROS E EDIFÍCIOS ABERTOS AO PÚBLICO, GARANTINDO ACESSO APROPRIADO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Autor: Vereador José Alves do Espírito Santo**

INDICO À MESA DIRETORA, NA FORMA REGIMENTAL, SEJA OFICIADO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI PARA QUE ENVIE MENSAGEM A ESTA CASA LEGISLATIVA, CONTENDO **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, NOS SEGUINTE TERMOS:

**ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ..... / 2012**

<b>C. M. JAPERI</b> <b>EXPEDIENTE LIDO</b>
DATA: <u>21 / 06 / 2012</u>

**EMENTA:** “DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DE LOGRADOUROS E EDIFÍCIOS ABERTOS AO PÚBLICO, GARANTINDO ACESSO APROPRIADO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**Art. 1º** - Esta Lei tem por finalidade a adequação de logradouros, edifícios, mobiliários e espaços urbanos de uso público, propiciando melhor acessibilidade a todas as pessoas, especialmente aquelas que possuam algum tipo de deficiência.

**Parágrafo 1º** - Considera-se acessibilidade as condições adequadas para o acesso de todos à informação, aos bens e serviços, aos transportes e ao meio físico em geral.

**Parágrafo 2º** - Considera-se mobiliário urbano: armários de controle eletro - mecânico e telefonia, bancos, caixas de correio, coletores de lixo público, equipamentos sinalizadores, hidrantes, postes, telefones públicos, abrigos para passageiros de transporte público, bancas de jornais e revistas, cabines públicas, canteiros e jardineiras, painéis de informação, quiosques, termômetros e relógios públicos, toldos, parques infantis e monumentos.

**Art. 2º** - O Poder Público Municipal promoverá o rebaixamento de guias e sarjetas nas esquinas e locais onde se localizam faixas de pedestre, com a finalidade de possibilitar o acesso de pessoas com deficiência.

**Parágrafo único** – Para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo serão priorizados os terminais rodoviários, pontos de ônibus, serviços educacionais e de saúde, praças, centros esportivos e culturais, comércios de grande porte, templos religiosos, e as instituições financeiras.

**Art. 3º** - Os editais de licitação para pavimentação, recapeamento, instalação ou reforma de guias e sarjetas deverão obrigatoriamente conter o previsto no Art. 2º desta Lei.

**Art. 4º** - Em todas as intervenções realizadas pelo Poder Público Municipal, visando a criação, ampliação, reforma ou remodelação de edifícios públicos urbanos bem como praças e parques deverão ser incluídas as adaptações recomendadas pelas normas técnicas específicas para remover barreiras e propiciar acessibilidade ao meio físico às pessoas com deficiência.

**Art. 5º** - As calçadas deverão ser construídas de maneira contínua, revestidas de material antiderrapante, sem degraus ou obstáculos que prejudiquem a circulação das pessoas.

**Art. 6º** - Nos estacionamentos internos, deverão ser reservada 1 (uma) vaga para veículos com pessoa (s) deficiente(s), quando o numero total de vagas for entre 11 e 100, e 2% (dois por cento) quando for acima de 100. Devem se localizar o mais próximo possível das portas de acesso, de rampas e de elevadores e seguir os padrões estabelecidos pelas Normas Técnicas da ABNT.

**Art. 7º** - O Orgão de Trânsito Municipal deverá reservar e sinalizar nas vias públicas sob sua jurisdição, vagas para veículos que transportam pessoas com deficiência.

**Parágrafo único** – As vagas a que se refere este Artigo deverão ser demarcadas e identificadas com o símbolo internacional de acesso.

**Art. 8º** - Fica proibida a instalação de telefones públicos, caixas de correios, coletores de lixo, barracas e bancas em geral, bem como quaisquer outros mobiliários urbanos, junto ao rebaixamento previsto nesta Lei, e deve ser garantida faixa livre e contínua de 1,20 m de largura.

**Art. 9º** - Quando da instalação de telefones públicos, caixas de coleta de lixo e dos correios, pelo menos 5% (cinco por cento) dos equipamentos citados deverão ser adaptados para as pessoas portadoras de deficiência auditiva, visual e motora, possibilitando uma distribuição equitativa nos diversos bairros da cidade.

**Art. 10** - A aprovação dos projetos de construção, reforma ou ampliação dos edifícios abertos ao público, bem como a expedição de habite-se, estarão condicionados a construção de rampas de acesso, painéis de elevadores transcritos para o “braille”, banheiros, portas, espaços de circulação e outros equipamentos adaptados às pessoas com deficiência, dentro dos padrões em acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas.

**Parágrafo único** – Consideram-se edifícios abertos ao público aqueles que oferecem serviços de educação, saúde, lazer, cultura, esporte, assim como instituições financeiras, templos religiosos, comercio (com área igual ou superior a 500 m<sup>2</sup>) e edifícios públicos.

**Art. 11-** Os edifícios abertos ao público existentes deverão adaptar seus espaços para facilitar o acesso de pessoas deficientes, salvo justificada impossibilidade.



**Parágrafo único** – A execução da adaptação deverá ser realizada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua publicação.

**Art. 12** - Fica criado o Grupo Técnico de Acessibilidade, composto por 05 (cinco) representantes do Governo, e 01 (um) representante da Sociedade Civil, que ficará responsável pelas ações voltadas para acessibilidade ao cidadão com deficiência, sob coordenação da Coordenadoria Municipal de Integração Social da Pessoa Portadora de Deficiência de Japeri Urbanismo.

**Art. 13** - Findo o prazo estabelecido no parágrafo único do Art. 11 a Secretaria Municipal de Urbanismo tomará as seguintes providências:

**I** – advertência por meio de notificação com prazo de 1 (um) a 3 (três) meses para regularização da infração, ou apresentação de defesa em 5 (cinco) dias;

**II** – multa de 500 (quinhentas) UFIRs, com novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para regularização;

**III** – interdição das atividades existentes no imóvel, pelo não atendimento às exigências legais, após a aplicação da penalidade anterior com o seguinte procedimento:

a) feito a interdição e lavrado o respectivo termo, será intimado o proprietário da edificação, para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar defesa;

b) não sendo procedente a defesa ou decorrido o prazo citado na alínea anterior sem que esta tenha sido oferecida, o Executivo Municipal determinará a cassação do Alvará de Funcionamento.

**Art. 14** - Os casos omissos serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

**Art. 15** – Esta Lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.



Japeri 14 de junho de 2012.

Ivaldo Barbosa dos Santos  
Prefeito



**Câmara Municipal de Japeri**  
*Estado do Rio de Janeiro*  
**Gabinete do Vereador Zé Ademar**

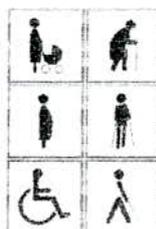
**JUSTIFICATIVA**

Ilustres Vereadores;

Meus Caríssimos Pares Vereadores basta uma simples e breve caminhada por qualquer um dos logradouros públicos no Município de Japeri, que poderemos observar e até mesmo visualizar as dificuldades por que passam os transeuntes que circulam a pé em nossa cidade; principalmente as pessoas idosas, as gestantes, os deficientes visuais, os cadeirantes, e qualquer pessoa que circulem com carrinhos de crianças. Tamanha é a dificuldade de **acessar** livremente nos comércios, casas de saúde, repartições públicas, agencias bancárias, e inclusive até mesmo as praças públicas.

Foi observando as dificuldades de acessibilidade das pessoas deficiente que transitam em nosso Município é que entendi ser necessária a tomada medidas que possam facilitar o livre acesso dessas pessoas a todos os estabelecimentos públicos e particulares de nossa cidade. Entretanto entendo ser necessário trazer ao conhecimento de Vossas Excelências alguns esclarecimentos acerca do tema acessibilidade:

**ACESSIBILIDADE** é definida como “a condição para utilização com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação por uma pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida” (ABNT – NBR9050). O objetivo da proposição apresentada que é simbolizada pelas figuras a baixo representa a idéia de **um mundo sem obstáculos**, tanto para a locomoção, quanto para a comunicação, que se utilizará deste respectivos simbolos.

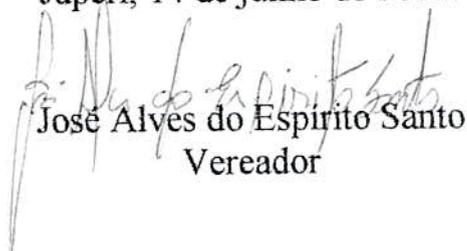


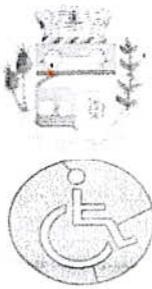
**ACESSIBILIDADE** é uma idéia simples. É um novo nome para o “direito de ir e vir” para cerca de **24 milhões de brasileiros com algum tipo de deficiência** (14,5% da população). E **esse número é ainda maior** se contarmos os **8% da população**, que são **idosos** e as **pessoas com limitações temporárias, gestantes e obesos**.

Afinal, um **MUNDO ACESSÍVEL** é um lugar mais **justo** e **igual**. É um mundo que **respeita as diferenças** existentes entre as pessoas para se **locomoverem** e se **comunicarem**. É um mundo que **garante** que essas são **premissas básicas para toda e qualquer sociedade**.

Como a iniciativa das leis que tratam de matérias que possam proporcionar a realização de despesas, e também a utilização de recursos humanos e financeiros para a adoção das medidas propostas, como a execução das obras, e a compras de equipamentos e materiais, é privativa do Chefe do Poder Executivo, recorro a presente indicação, visto que a mesma é de relevante interesse público e de caráter humanitário, e, portanto tenho certeza de que a mesma encontrará acolhida junto aos senhores meus Pares e junto ao Executivo Municipal.

Japeri, 14 de junho de 2012.

  
José Alves do Espírito Santo  
Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI  
SECRETARIA DE GOVERNO  
Coordenadoria Municipal de Integração Social da Pessoa  
Portadora de Deficiência de Japeri.  
Rua: Rosário Loureiro nº 137 Centro – Japeri Tel.:  
E-mail:



**Ofício Nº 006/12**

**11 de Junho de 2012**

**Ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Japeri**

**Vereador José Alves do Espírito Santo**

**Srº Vereador:**

Em cumprimento ao que típica o Art. 2, Inciso d da Lei Complementar nº 0090, de 25 de Junho de 2009, é atribuição desta Coordenadoria: estabelecer parcerias de atuação com os poderes públicos, no âmbito Federal, Estadual e Municipal, e organizações da sociedade civil, visando à discussão e fomento de medidas assecuratórias do cumprimento da legislação específica no que tange ao resguardo dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência.

Desta forma, encaminhamos a Vossa Exmo expediente do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsitos), Resolução 304 de 18 de Dezembro de 2008. (ANEXO).

Trata-se de uma política pública que vai ao encontro dos anseios da pessoa com deficiência, visando agilizar a prioridade em vagas para estacionamento em edificações públicas, áreas internas e externas do município de Japeri.

Assim sendo o município avança na questão da acessibilidade, destacando-se entre os demais municípios que ainda não se adequaram a esta legislação.

Neste ensejo, enviamos protestos sinceros de estima e apreço.

**Atenciosamente**

**Carlos Augusto Bastos**

**COORDENADOR**

RESOLUÇÃO 304 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711 de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de uniformizar, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados no transporte de pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção;

Considerando a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, que, em seu art. 7º, estabelece a obrigatoriedade de reservar 2 % (dois por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.098/00, para, no art. 25, determinar a reserva de 2 % (dois por cento) do total de vagas regulamentadas de estacionamento para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência física ou visual, desde que devidamente identificados, resolve:

Art. 1º As vagas reservadas para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção serão sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via utilizando o sinal de regulamentação R-6b "Estacionamento regulamentado" com a informação complementar conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Para uniformizar os procedimentos de fiscalização deverá ser adotado o modelo da credencial previsto no Anexo II desta Resolução.

§ 1º A credencial confeccionada no modelo proposto por esta Resolução terá validade em todo o território nacional.

§ 2º A credencial prevista neste artigo será emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção a ser credenciada.

§ 3º A validade da credencial prevista neste artigo será definida segundo critérios definidos pelo órgão ou entidade executiva do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção a ser credenciada.

§ 4º Caso o município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado.

Art. 3º Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata esta Resolução deverão exibir a credencial que trata o art. 2º sobre o painel do veículo, ou em local visível para efeito de fiscalização.

Art. 4º O uso de vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção em desacordo com o disposto nesta Resolução caracteriza infração prevista no Art. 181, inciso XVII do CTB.

Art. 5º. Os órgãos ou entidades com circunscrição sobre a via têm o prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para adequar as áreas de estacionamento específicos existentes ao disposto nesta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Peres da Silva  
Presidente

Marcelo Paiva dos Santos  
Ministério da Justiça

Rui César da Silveira Barbosa  
Ministério da Defesa

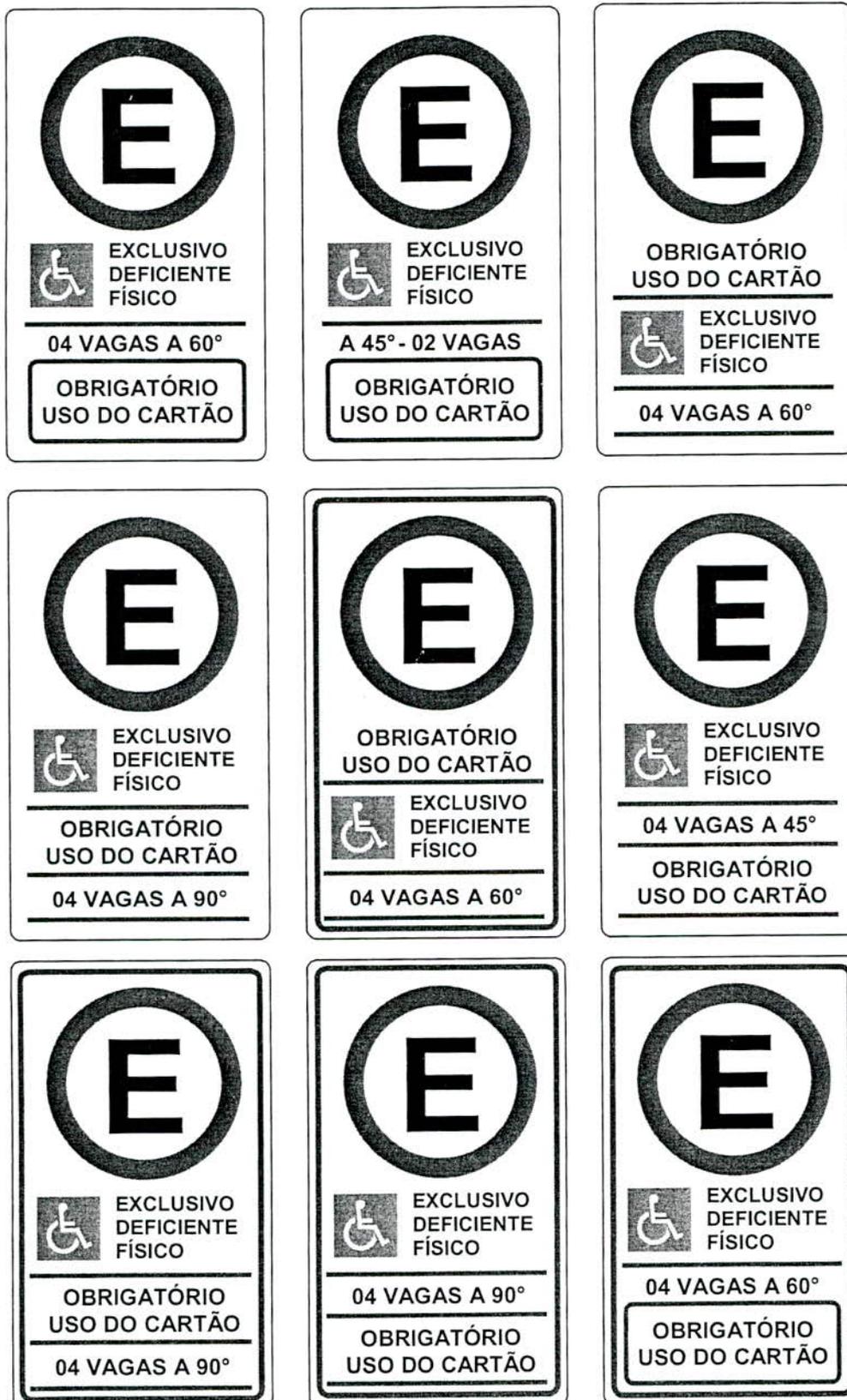
Edson Dias Gonçalves  
Ministério dos Transportes

Jose Antonio Silvério  
Ministério da Ciência e Tecnologia

Carlos Alberto Ferreira dos Santos  
Ministério do Meio Ambiente

Valter Chaves Costa  
Ministério da Saúde

Anexo I – Modelo de sinalização vertical de regulamentação de vagas de estacionamento de veículos destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção.





# ESTACIONAMENTO



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO**

SÍMBOLO DO  
ÓRGÃO  
EXPEDIDOR

## ESTACIONAMENTO VAGA ESPECIAL

CONFORME LEI FEDERAL Nº 9.503 (RESOLUÇÃO Nº 123456/07)

Nº DO REGISTRO: 00000000/07

VALIDADE: 00/00/2011

UNIDADE DA FEDERAÇÃO: AA/AAAAA  
MUNICÍPIO: BB55BB55B

ÓRGÃO EXPEDIDOR: CCCCCCCCCC CCCCCCCC CCCCCCCC CCCCCCCC  
CCCCCCCCCCCC CCCCC CCCCC CCCCC CCCCC CCCCC CCCCC

**NOME DO BENEFICIÁRIO: (Escrever o nome do beneficiário neste espaço)**

**REGRAS DE UTILIZAÇÃO**

1. A autorização concedida por meio deste cartão somente terá validade se o mesmo for apresentado no original e preencher as seguintes condições:
  - 1.1. Estiver colocado sobre o painel do veículo, com frente voltada para cima;
  - 1.2. For apresentado à autoridade de trânsito ou aos seus agentes, sempre que solicitado.
2. Este cartão de autorização poderá ser recolhido e o ato da autorização suspenso ou cassado, a qualquer tempo, a critério do órgão de trânsito, especialmente se verificada irregularidade em sua utilização, considerando-se como tal, dentre outros:
  - 2.1. O empréstimo do cartão a terceiros;
  - 2.2. O uso de cópia do cartão, efetuada por qualquer processo;
  - 2.3. O porte do cartão com rasuras ou falsificado;
  - 2.4. O uso do cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente que o veículo por ocasião da utilização da vaga especial, não serviu para o transporte do deficiente físico;
  - 2.5. O uso do cartão com a validade vencida.
3. A presente autorização somente e válida para estacionar nas vagas devidamente sinalizadas com o Símbolo Internacional de Acesso, especialmente criadas pelo órgão de trânsito para esse fim.
4. Esta autorização também permite o uso em vagas de Estacionamento Rotativo Regulamentado, gratuito ou pago, sinalizadas com o Símbolo Internacional de Acesso, sendo obrigatória a utilização conjunta do Cartão do Estacionamento, bem como a obediência às suas normas de utilização.
5. O desrespeito ao disposto neste cartão de autorização, bem como às demais regras de trânsito e a sinalização local, sujeitará o infrator as medidas administrativas, penalidades e punições previstas em lei.



*Câmara Municipal de Japeri*  
*Estado do Rio de Janeiro*  
**Gab. Ver. Zé Ademar**

**PROJETO DE INDICAÇÃO Nº ..... / 2012**

**EMENTA:**

<b>C. M. JAPERI</b> <b>PROTOCOLO</b>
DATA: <u>19</u> / <u>06</u> / <u>2012</u>
Nº <u>009</u> LIVº <u>07</u> FLº <u>03</u>

**“SOLICITA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI O ENVIO DE MENSAGEM A ESTA CASA LIGEISLATIVA CONTENDO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DISPONDO SOBRE A ADEQUAÇÃO DE LOGRADOUROS E EDIFÍCIOS ABERTOS AO PÚBLICO, GARANTINDO ACESSO APROPRIADO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Autor: Vereador José Alves do Espírito Santo**

INDICO À MESA DIRETORA, NA FORMA REGIMENTAL, SEJA OFICIADO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI PARA QUE ENVIE MENSAGEM A ESTA CASA LEGISLATIVA, CONTENDO **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, NOS SEGUINTE TERMOS:

**ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ..... / 2012**

<b>C. M. JAPERI</b> <b>EXPEDIENTE LIDO</b>
DATA: <u>21</u> / <u>06</u> / <u>2012</u>

**EMENTA:** “DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DE LOGRADOUROS E EDIFÍCIOS ABERTOS AO PÚBLICO, GARANTINDO ACESSO APROPRIADO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**Art. 1º** - Esta Lei tem por finalidade a adequação de logradouros, edifícios, mobiliários e espaços urbanos de uso público, propiciando melhor acessibilidade a todas as pessoas, especialmente aquelas que possuam algum tipo de deficiência.

**Parágrafo 1º** - Considera-se acessibilidade as condições adequadas para o acesso de todos à informação, aos bens e serviços, aos transportes e ao meio físico em geral.

**Parágrafo 2º** - Considera-se mobiliário urbano: armários de controle eletro - mecânico e telefonia, bancos, caixas de correio, coletores de lixo público, equipamentos sinalizadores, hidrantes, postes, telefones públicos, abrigos para passageiros de transporte público, bancas de jornais e revistas, cabines públicas, canteiros e jardineiras, painéis de informação, quiosques, termômetros e relógios públicos, toldos, parques infantis e monumentos.

**Art. 2º** - O Poder Público Municipal promoverá o rebaixamento de guias e sarjetas nas esquinas e locais onde se localizam faixas de pedestre, com a finalidade de possibilitar o acesso de pessoas com deficiência.

**Parágrafo único** – Para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo serão priorizados os terminais rodoviários, pontos de ônibus, serviços educacionais e de saúde, praças, centros esportivos e culturais, comércios de grande porte, templos religiosos, e as instituições financeiras.

**Art. 3º** - Os editais de licitação para pavimentação, recapeamento, instalação ou reforma de guias e sarjetas deverão obrigatoriamente conter o previsto no Art. 2º desta Lei.

**Art. 4º** - Em todas as intervenções realizadas pelo Poder Público Municipal, visando a criação, ampliação, reforma ou remodelação de edifícios públicos urbanos bem como praças e parques deverão ser incluídas as adaptações recomendadas pelas normas técnicas específicas para remover barreiras e propiciar acessibilidade ao meio físico às pessoas com deficiência.

**Art. 5º** - As calçadas deverão ser construídas de maneira contínua, revestidas de material antiderrapante, sem degraus ou obstáculos que prejudiquem a circulação das pessoas.

**Art. 6º** - Nos estacionamentos internos, deverão ser reservada 1 (uma) vaga para veículos com pessoa (s) deficiente(s), quando o número total de vagas for entre 11 e 100, e 2% (dois por cento) quando for acima de 100. Devem se localizar o mais próximo possível das portas de acesso, de rampas e de elevadores e seguir os padrões estabelecidos pelas Normas Técnicas da ABNT.

**Art. 7º** - O Orgão de Trânsito Municipal deverá reservar e sinalizar nas vias públicas sob sua jurisdição, vagas para veículos que transportam pessoas com deficiência.

**Parágrafo único** – As vagas a que se refere este Artigo deverão ser demarcadas e identificadas com o símbolo internacional de acesso.

**Art. 8º** - Fica proibida a instalação de telefones públicos, caixas de correios, coletores de lixo, barracas e bancas em geral, bem como quaisquer outros mobiliários urbanos, junto ao rebaixamento previsto nesta Lei, e deve ser garantida faixa livre e contínua de 1,20 m de largura.

**Art. 9º** - Quando da instalação de telefones públicos, caixas de coleta de lixo e dos correios, pelo menos 5% (cinco por cento) dos equipamentos citados deverão ser adaptados para as pessoas portadoras de deficiência auditiva, visual e motora, possibilitando uma distribuição equitativa nos diversos bairros da cidade.

**Art. 10** - A aprovação dos projetos de construção, reforma ou ampliação dos edifícios abertos ao público, bem como a expedição de habite-se, estarão condicionados a construção de rampas de acesso, painéis de elevadores transcritos para o “braille”, banheiros, portas, espaços de circulação e outros equipamentos adaptados às pessoas com deficiência, dentro dos padrões em acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas.

**Parágrafo único** – Consideram-se edifícios abertos ao público aqueles que oferecem serviços de educação, saúde, lazer, cultura, esporte, assim como instituições financeiras, templos religiosos, comércio (com área igual ou superior a 500 m<sup>2</sup>) e edifícios públicos.

**Art. 11-** Os edifícios abertos ao público existentes deverão adaptar seus espaços para facilitar o acesso de pessoas deficientes, salvo justificada impossibilidade.

**Parágrafo único** – A execução da adaptação deverá ser realizada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua publicação.

**Art. 12** - Fica criado o Grupo Técnico de Acessibilidade, composto por 05 (cinco) representantes do Governo, e 01 (um) representante da Sociedade Civil, que ficará responsável pelas ações voltadas para acessibilidade ao cidadão com deficiência, sob coordenação da Coordenadoria Municipal de Integração Social da Pessoa Portadora de Deficiência de Japeri Urbanismo.

**Art. 13** - Findo o prazo estabelecido no parágrafo único do Art. 11 a Secretaria Municipal de Urbanismo tomará as seguintes providências:

**I** – advertência por meio de notificação com prazo de 1 (um) a 3 (três) meses para regularização da infração, ou apresentação de defesa em 5 (cinco) dias;

**II** – multa de 500 (quinhentas) UFIRs, com novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para regularização;

**III** – interdição das atividades existentes no imóvel, pelo não atendimento às exigências legais, após a aplicação da penalidade anterior com o seguinte procedimento:

a) feito a interdição e lavrado o respectivo termo, será intimado o proprietário da edificação, para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar defesa;

b) não sendo procedente a defesa ou decorrido o prazo citado na alínea anterior sem que esta tenha sido oferecida, o Executivo Municipal determinará a cassação do Alvará de Funcionamento.

**Art. 14** - Os casos omissos serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

**Art. 15** – Esta Lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.



Japeri 14 de junho de 2012.

Ivaldo Barbosa dos Santos  
Prefeito



**Câmara Municipal de Japeri**  
**Estado do Rio de Janeiro**  
**Gabinete do Vereador Zé Ademar**

**JUSTIFICATIVA**

Ilustres Vereadores;

Meus Caríssimos Pares Vereadores basta uma simples e breve caminhada por qualquer um dos logradouros públicos no Município de Japeri, que poderemos observar e até mesmo visualizar as dificuldades por que passam os transeuntes que circulam a pé em nossa cidade; principalmente as pessoas idosas, as gestantes, os deficientes visuais, os cadeirantes, e qualquer pessoa que circulem com carrinhos de crianças. Tamanha é a dificuldade de **acessar** livremente nos comércios, casas de saúde, repartições públicas, agencias bancárias, e inclusive até mesmo as praças públicas.

Foi observando as dificuldades de acessibilidade das pessoas deficientes que transitam em nosso Município é que entendi ser necessária a tomada de medidas que possam facilitar o livre acesso dessas pessoas a todos os estabelecimentos públicos e particulares de nossa cidade. Entretanto entendo ser necessário trazer ao conhecimento de Vossas Excelências alguns esclarecimentos acerca do tema acessibilidade:

**ACESSIBILIDADE** é definida como “a condição para utilização com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação por uma pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida” (ABNT – NBR9050). O objetivo da proposição apresentada que é simbolizada pelas figuras a baixo representa a idéia de **um mundo sem obstáculos**, tanto para a locomoção, quanto para a comunicação, que se utilizará deste respectivos simbolos.

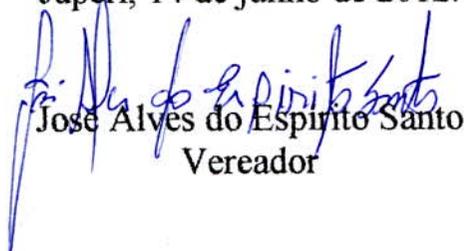


**ACESSIBILIDADE** é uma idéia simples. É um novo nome para o “direito de ir e vir” para cerca de **24 milhões de brasileiros com algum tipo de deficiência** (14,5% da população). E **esse número é ainda maior** se contarmos os **8% da população**, que são **idosos** e as **pessoas com limitações temporárias, gestantes e obesos**.

Afinal, um **MUNDO ACESSÍVEL** é um lugar mais **justo** e **igual**. É um mundo que **respeita as diferenças** existentes entre as pessoas para se **locomoverem** e se **comunicarem**. É um mundo que **garante** que essas são **premissas básicas para toda e qualquer sociedade**.

Como a iniciativa das leis que tratam de matérias que possam proporcionar a realização de despesas, e também a utilização de recursos humanos e financeiros para a adoção das medidas propostas, como a execução das obras, e a compras de equipamentos e materiais, é privativa do Chefe do Poder Executivo, recorro a presente indicação, visto que a mesma é de relevante interesse público e de caráter humanitário, e, portanto tenho certeza de que a mesma encontrará acolhida junto aos senhores meus Pares e junto ao Executivo Municipal.

Japeri, 14 de junho de 2012.

  
José Alves do Espírito Santo  
Vereador



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI  
SECRETARIA DE GOVERNO**



**Coordenadoria Municipal de Integração Social da Pessoa  
Portadora de Deficiência de Japeri.  
Rua: Rosário Loureiro nº 137 Centro – Japeri Tel.: [2670-3002](tel:2670-3002)  
E-mail: [coordefjan@yahoo.com.br](mailto:coordefjan@yahoo.com.br)**

**Ofício Nº 006/12**

**11 de Junho de 2012**

**Ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Japeri**

**Vereador José Alves do Espírito Santo**

**Srº Vereador:**

Em cumprimento ao que típica o Art. 2, Inciso d da Lei Complementar nº 0090, de 25 de Junho de 2009, é atribuição desta Coordenadoria: estabelecer parcerias de atuação com os poderes públicos, no âmbito Federal, Estadual e Municipal, e organizações da sociedade civil, visando à discussão e fomento de medidas assecuratórias do cumprimento da legislação específica no que tange ao resguardo dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência.

Desta forma, encaminhamos a Vossa Exmo expediente do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsitos), Resolução 304 de 18 de Dezembro de 2008. (ANEXO).

Trata-se de uma política pública que vai ao encontro dos anseios da pessoa com deficiência, visando agilizar a prioridade em vagas para estacionamento em edificações públicas, áreas internas e externas do município de Japeri.

Assim sendo o município avança na questão da acessibilidade, destacando-se entre os demais municípios que ainda não se adequaram a esta legislação.

Neste ensejo, enviamos protestos sinceros de estima e apreço.

**Atenciosamente**  
  
**Carlos Augusto Bastos**  
**COORDEF-JAP**

RESOLUÇÃO 304 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711 de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de uniformizar, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados no transporte de pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção;

Considerando a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, que, em seu art. 7º, estabelece a obrigatoriedade de reservar 2 % (dois por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.098/00, para, no art. 25, determinar a reserva de 2 % (dois por cento) do total de vagas regulamentadas de estacionamento para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência física ou visual, desde que devidamente identificados, resolve:

Art. 1º As vagas reservadas para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção serão sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via utilizando o sinal de regulamentação R-6b "Estacionamento regulamentado" com a informação complementar conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Para uniformizar os procedimentos de fiscalização deverá ser adotado o modelo da credencial previsto no Anexo II desta Resolução.

§ 1º A credencial confeccionada no modelo proposto por esta Resolução terá validade em todo o território nacional.

§ 2º A credencial prevista neste artigo será emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção a ser credenciada.

§ 3º A validade da credencial prevista neste artigo será definida segundo critérios definidos pelo órgão ou entidade executiva do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção a ser credenciada.

§ 4º Caso o município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado.

Art. 3º Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata esta Resolução deverão exibir a credencial que trata o art. 2º sobre o painel do veículo, ou em local visível para efeito de fiscalização.

Art. 4º O uso de vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção em desacordo com o disposto nesta Resolução caracteriza infração prevista no Art. 181, inciso XVII do CTB.

Art. 5º. Os órgãos ou entidades com circunscrição sobre a via têm o prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para adequar as áreas de estacionamento específicos existentes ao disposto nesta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Peres da Silva  
Presidente

Marcelo Paiva dos Santos  
Ministério da Justiça

Rui César da Silveira Barbosa  
Ministério da Defesa

Edson Dias Gonçalves  
Ministério dos Transportes

Jose Antonio Silvério  
Ministério da Ciência e Tecnologia

Carlos Alberto Ferreira dos Santos  
Ministério do Meio Ambiente

Valter Chaves Costa  
Ministério da Saúde

Anexo I – Modelo de sinalização vertical de regulamentação de vagas de estacionamento de veículos destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção.





# ESTACIONAMENTO



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO**

SÍMBOLO DO  
ÓRGÃO  
EXPEDIDOR

## ESTACIONAMENTO VAGA ESPECIAL

CONFORME LEI FEDERAL Nº 9.503 (RESOLUÇÃO Nº 123456/07)

**Nº DO REGISTRO:** 0000000/07

VALIDADE: 00/00/2011

UNIDADE DA FEDERAÇÃO: AAAAAAA

MUNICÍPIO: BBBBBBB

ÓRGÃO EXPEDIDOR: CCCCCCCC CCCCCCCC CCCCCCCC CCCCCCCC  
CCCCCCC CCCCCC CCCCC CCCCCC CCCCCC CCCCCC

**NOME DO BENEFICIÁRIO: (Escrever o nome do beneficiário neste espaço)**

**REGRAS DE UTILIZAÇÃO**

1. A autorização concedida por meio deste cartão somente terá validade se o mesmo for apresentado no original e preencher as seguintes condições:
  - 1.1. Estiver colocado sobre o painel do veículo, com frente voltada para cima;
  - 1.2. For apresentado à autoridade de trânsito ou aos seus agentes, sempre que solicitado.
2. Este cartão de autorização poderá ser recolhido e o ato da autorização suspenso ou cassado, a qualquer tempo, a critério do órgão de trânsito, especialmente se verificada irregularidade em sua utilização, considerando-se como tal, dentre outros:
  - 2.1. O empréstimo do cartão a terceiros;
  - 2.2. O uso de cópia do cartão, efetuada por qualquer processo;
  - 2.3. O porte do cartão com rasuras ou falsificado;
  - 2.4. O uso do cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente que o veículo por ocasião da utilização da vaga especial, não serviu para o transporte do deficiente físico;
  - 2.5. O uso do cartão com a validade vencida.
3. A presente autorização somente é válida para estacionar nas vagas devidamente sinalizadas com o Símbolo Internacional de Acesso, especialmente criadas pelo órgão de trânsito para esse fim.
4. Esta autorização também permite o uso em vagas de Estacionamento Rotativo Regulamentado, gratuito ou pago, sinalizadas com o Símbolo Internacional de Acesso, sendo obrigatória a utilização conjunta do Cartão do Estacionamento, bem como a obediência às suas normas de utilização.
5. O desrespeito ao disposto neste cartão de autorização, bem como às demais regras de trânsito e a sinalização local, sujeitará o infrator as medidas administrativas, penalidades e pontuações previstas em lei.